



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278516

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017008-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que é agravante LUCIANO DE SOUZA RODRIGUES, é agravado MSMT - UNISALESIANO ARAÇATUBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 25.196

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2017008-82.2025.8.26.0000

COMARCA: PENÁPOLIS

AGRAVANTE: LUCIANO DE SOUZA RODRIGUES

AGRAVADO: MSMT - UNISALESIANO ARAÇATUBA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Penhora “on-line” sobre conta corrente de executado. Bloqueio de numerário depositado em contas em que o agravante alega ser impenhorável por se tratar de verba salarial e de quantia irrisória, inferior a 40 salários mínimos. Não se olvida da interpretação ampliativa conferida pelo Colendo STJ ao artigo 833, X, do CPC, que alargou a garantia para que também passasse a alcançar pequenas reservas de capital poupadas em outros investimentos, mas há a necessidade de demonstração de se tratar da única reserva do executado e que haja efetiva prova de que se tratava de reserva financeira destinada ao sustento em eventualidades. Não é o caso dos autos. Também não há prova a respeito da quantia dita proveniente de salário. Decisão mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual o agravante quer ver reformada a r. decisão de primeiro grau que rejeitou a impugnação à penhora realizada em contas de sua titularidade, nos autos do cumprimento de sentença.

Sustenta, em síntese, que os valores bloqueados são provenientes exclusivamente do seu salário, servindo para a sua própria subsistência e de sua família. Diz que recebe renda mensal líquida em torno de R\$ 2.921,01; que precisou reagendar um tratamento médico em decorrência do bloqueio e que havia contratado em empréstimo consignado que foi objeto do bloqueio. Defende a impenhorabilidade dos valores depositados nas contas bancárias ou aplicações financeiras, eis que inferiores a 40 salários mínimos. Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para o desbloqueio das quantias.

O pedido de efeito ativo foi indeferido.
Contraminuta às fls. 24/29.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela instituição de ensino *MSMT – UNISALESIANO*

ARAÇATUBA em face de *LUCIANO DE SOUZA RODRIGUES* a fim de receber o débito exequendo de R\$ 8.521,67 (atualizado até outubro de 2018).

De acordo com o relatório de ordens judiciais – teimosinha, no período de 13/09/24 a 15/10/24, houve o bloqueio de R\$ 413,98 (valor total), localizados em diversas contas bancárias do agravante (fls. 294/304 dos principais). Em sua impugnação, o agravante apontou que no Banco do Brasil foi realizado o bloqueio de R\$ 0,94, no Sicoob de R\$ 109,76, na CEF R\$ 0,03 e no Mercado Pago o valor de R\$ 26,00. Nas duas primeiras contas, o bloqueio teria recaído sobre verba de natureza salarial, enquanto nas contas da CEF e do Mercado Pago os valores são irrisórios, tendo apresentado uma proposta de acordo para o pagamento da dívida (fls. 271/273 dos principais).

A agravada requereu a manutenção do bloqueio dos valores e ofereceu uma contraproposta (fls. 287/292).

O Juízo de primeiro grau rejeitou a impugnação à penhora, por entender que os valores bloqueados não estão acobertados pelas regras de impenhorabilidade. Na decisão ficou assinalado que o “*executado não comprovou a*

origem dos valores a fim de demonstrar que seriam necessários para sua subsistência, fruto de salário ou poupança. Ademais, em que pese serem baixos os valores, aduzimos que servem ao menos para que o exequente cubra parte dos custos do processo que vem dispendendo para continuar a busca patrimonial”. E, ainda: “... conforme a jurisprudência, ainda que o valor bloqueado seja inferior a 40 Salários Mínimos, deve-se constatar se estão depositados em poupança. Caso contrário, quando esses valores estejam investidos em previdência privada, outros fundos de investimentos ou até mesmo disponíveis em conta corrente, deve o executado exercer o ônus de provar que seriam empregados para a subsistência” (fls. 307/309 dos principais).

De fato, inexistente nos autos prova de que a quantia bloqueada é proveniente de salário.

Quanto à alegação de impenhorabilidade do artigo 833, X, do CPC, de quantias de até 40 salários mínimos, com a interpretação extensiva dada pelo E. STJ, há de se ter em mente que o legislador, ao criar tal impenhorabilidade, visava a proteger o pequeno investidor, que poupa para garantir-se e a sua família de imprevistos como desemprego e doença. Diante das possibilidades de investimentos mais rentáveis que a poupança e acessíveis ao pequeno investidor, o STJ passou a

ampliar a regra da impenhorabilidade para alcançar fundos de investimentos, previdência, CDB e até mesmo conta corrente. Mas evidente que se deve analisar caso a caso, sob pena de se prejudicar o credor, sendo a regra utilizada indiscriminadamente para todo e qualquer valor penhorado em conta corrente que não ultrapasse o limite de 40 salários mínimos.

Na hipótese, não há qualquer comprovação acerca da origem dos valores sobre os quais recaiu o bloqueio. Tampouco minimamente comprovado que a quantia penhorada representa a única reserva monetária em nome do executado. A mera alegação de que se trata de quantia inferior a 40 salários não é suficiente, necessário seria a prova de que se trata de valor reservado para o sustento do devedor e de sua família. Os extratos bancários e os holerites não são suficientes para demonstrar suas alegações.

Com efeito, o Colendo STJ, em paradigmático acórdão, decidiu que a impenhorabilidade aproveita a qualquer reserva financeira existente, **desde que somente dela disponha seu titular:**

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL
CIVIL. IMPENHORABILIDADE.*

ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1.

A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado

caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp nº 1.230.060, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 29.08.2014).

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CPC DE 1973. APLICABILIDADE. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, X, DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. CABIMENTO. I. Omissis. II. A impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em fundo de investimentos, em conta-corrente ou guardadas em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo

com as circunstâncias do caso concreto. Precedentes. III Recurso Especial improvido. (REsp nº 1.582.264/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 21.06.2016)

Como se vê dos autos, não é o caso **hic et nunc** considerado.

Não aplicável, portanto, na hipótese, a interpretação extensiva conferida pelo C. STJ ao art. 833, X, do CPC ao valor das contas do agravante.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão.

Diante do exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator